

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº INEX002-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA (FLP), TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS (TDP) PARA ATENDER A CÂMARA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação o presente processo licitatório na modalidade inexigibilidade, para contratação de empresa em referência, para a obtenção de licenças de uso, suporte e informatizado de Folha (FLP), Transparência de Dados Pessoais (TDP) para atender a Câmara Municipal.

1.2. O processo está instruído com Termo de Referência, Razão da Escolha da Contratação de Serviços, Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, Solicitação de Despesas, Proposta de Preços, Atestados de Capacidade Técnica, Certidões de Regularidade Fiscal, e documentos constitutivos da empresa.

1.3. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

1.4. É o que tinha a se relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

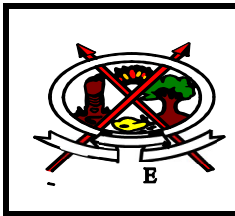
2.3. Inicialmente, destacamos que a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

2.4. Entretanto, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva a possibilidade de casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

2.5. O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O *caput* trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2.6. Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.7. No caso em apreço, a necessidade da contratação se justifica pela particularidade e natureza dos serviços de caráter singular, bem como na notória experiência em atendimento a entidades públicas e consequente especialização, e disponibilidade de equipe técnica para manutenção.

2.8. Requisitos estes perfeitamente preenchidos pela empresa LAYOUT INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 73.807.711/0001-46, que conta além da experiência de vários anos na área em que se dedica, voltada ao atendimento de órgãos públicos (atestados de capacidade técnica, acostados), é detentora de uma equipe técnica especializada para fornecimento de suporte técnico.

2.9. Ademais, constam dos autos os documentos de natureza jurídica, econômica, técnica e fiscal que demonstram que a proponente se encontra em situação regular em relação às suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, requisito imprescindível à celebração do contrato.

2.10. Motivos pelos quais se conclui que está apta para celebrar contratos com a administração pública, não havendo óbice legal a realização do presente procedimento de inexigibilidade.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** a contratação da empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 73.807.711/0001-46, com fulcro no *caput* do art. 25 da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 01 de março de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023